

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.686, DE 2021

(Apensados: PL nº 1.720/2023 e PL 307/2023)

Apresentação: 01/09/2025 14:13:16.187 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2686/2021

SBT-A n.1

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED), com o objetivo de garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais aos estudantes com deficiência das escolas das redes públicas de ensino.

§ 1º Considera-se alfabetização digital, para efeitos desta Lei, as habilidades que permitem aos estudantes o uso e o domínio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) para acessar, manejar, avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, com o objetivo de participar ativamente na sociedade.

§ 2º As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação são aquelas que integram as bases tecnológicas que possibilitam, a partir de equipamentos, programas e mídias, a associação de diversos ambientes e indivíduos numa rede, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades garantidas pelos meios tecnológicos.

Art. 2º São diretrizes da PNADED:

I - garantir aos estudantes com deficiência capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação;

II - promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernético;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258648624900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 8 6 4 8 6 2 4 9 0 0 *

III - proporcionar medidas de segurança digital visando à proteção dos estudantes com deficiência à exposição dos conteúdos indevidos ou que possam se constituir em ameaça ou em violação de direitos;

III - promoção da universalização da educação inclusiva, observando-se as diretrizes previstas na Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - sensibilizar professores, gestores e estudantes com deficiência sobre a importância do domínio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) para a formação escolar, pessoal e profissional.

Art. 3º A consecução da política far-se-á por meio, dentre outras, das seguintes ações complementares e articuladas entre si, em regime de colaboração entre os poderes públicos federal, estadual e municipal:

I - mapeamento dos estudantes com deficiência foco desta política;

II - formação de professores e gestores nos uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) com foco em educação de pessoas com deficiência;

III - desenvolvimento de novas metodologias de ensino e de aprendizagem, integrando as tecnologias digitais aos processos educativos dos estudantes com deficiência de forma criativa e construtiva;

IV – garantir infraestrutura tecnológica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, viabilizando o pleno acesso de estudantes com deficiência, de seus professores e gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC);

V – oferta de cursos, treinamentos, palestras e seminários aos estudantes com deficiência;

VI – formação de professores e gestores para o uso adequado das tecnologias digitais que possibilitem a inclusão de conteúdos em sala de



* C D 2 5 8 6 4 8 6 2 4 9 0 0 *

aula com temáticas relacionadas ao " cyberbullying ", à exposição dos estudantes e à violação dos direitos humanos.

Art. 4º A PNADED deverá ser avaliada periodicamente para acompanhamento da evolução individual dos estudantes e do desempenho da instituição de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258648624900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 8 6 4 8 6 6 2 4 9 0 0 *